



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048418-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ATIVO ESPECIAIS II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, e ATIVOS ESPECIAIS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS, são apelados FRANCISCO MALANDRINI MAZZA, STELVIO MALANDRINI MAZZA, ALVO GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SILVANA MALANDRINI MAZZA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1048418-06.2024.8.26.0100

Apelantes: Ativos Especiais II - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados e Ativos Especiais III - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados

Apelados: Silvana Malandrini Mazza, Francisco Malandrini Mazza, Stelvio Malandrini Mazza e Alvo Gestão de Ativos Imobiliários Ltda.

Comarca: São Paulo - 21ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Juliana Pitelli da Guia

Voto nº 17.630

AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença que corrigiu, *ex officio*, o valor dado à causa e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios - Interpretação sistemática haurida do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil que permite dessumir que, apenas não é cabível recurso para discutir o mérito da prova, pois vedada a sua valoração no âmbito da produção antecipada da prova (CPC, art. 382, §2º) – Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente – **RECURSO CONHECIDO – MÉRITO** – Conquanto o art. 134, §4º, do CPC determine que o requerimento de desconconsideração de personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais com tal desiderato, certo é que tal determinação não implica afirmar que a parte requerente deva apresentar, desde logo, prova cabal destes requisitos – Possibilidade de dilação probatória, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, expressamente prevista nos artigos 135 e 136 do Código de Processo Civil – Circunstâncias dos autos que não estão restritas somente ao interesse probatório-processual – Pedido diretamente relacionado ao próprio direito que os autores alegam existir e almejam fazer valer na ação de origem, qual seja, o reconhecimento dos pressupostos autorizadores para a desconconsideração da personalidade jurídica – Deferimento das provas requeridas que passaria, inevitavelmente, pela análise, ainda que sumária, da existência ou não, dos pressupostos autorizadores para a desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto não se afigura factível, *in casu*, determinar a apresentação de documentos sigilosos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sensíveis, tais como as declarações de impostos de renda de sujeitos que não fazem parte do processo principal, sem que se analise a mínima pertinência do pedido – Exame que, todavia, é incabível no âmbito desta ação autônoma, porquanto não há espaço para debate de mérito, sob pena de vulneração do subprincípio da proibição do excesso – Inadequação da via eleita – Manutenção do reconhecimento do não cabimento da ação, que deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil – VALOR DA CAUSA - Ausente conteúdo econômico imediato em ação de produção antecipada de provas, o valor da causa deve ser atribuído de forma estimativa, correspondente aos custos para a produção da prova almejada, sendo incorreta sua fixação com fundamento no valor da ação de execução originária - Valor originalmente atribuído à causa que não merece alteração - Precedentes desse E. Tribunal - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Resistência manifesta por parte dos réus, no que concerne ao direito dos autores na produção da prova que gerou litigiosidade no processo – Possibilidade de aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, com a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus - Por ser ínfimo o montante calculado sobre o valor do proveito econômico, os honorários deverão ser fixados por equidade, com fulcro no art. 85, § 8º, CPC – Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 1.020/1.025 e 1.078), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de produção antecipada de provas, ajuizada por Ativos Especiais II - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados e Ativos Especiais III - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados em face de Silvana Malandrini Mazza, Francisco Malandrini Mazza, Stelvio Malandrini Mazza e Alvo Gestão de Ativos Imobiliários Ltda., corrigiu de ofício o valor atribuído à causa, arbitrando-o em R\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, “por ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva (quanto aos requeridos Francisco Malandrini Mazza, Stelvio Malandrini Mazza e Alvo Gestão de Ativos Imobiliários Ltda) e incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria”.

Em virtude da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento

das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa.

Irresignados, interpuseram recurso de apelação (fls. 1.084/1.115), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, haja vista que os provimentos nela contidos, referentes à correção do valor da causa e aos argumentos que levaram a extinção do feito sem julgamento de mérito, “*não foram debatidos na origem, em nítida violação ao princípio da não-surpresa*”. Alegam, ainda, que a douta magistrada se equivocou ao corrigir o valor da causa, visto que “*não se pode confundir o objeto da demanda fundada no direito autônomo à prova, expressamente consagrado pelo legislador nos incisos II e III do art. 381 do CPC, de um lado; e o objeto da demanda em que se busca a satisfação do crédito, de outro*”. Destacam que, no caso, inexistente pretensão de cobrança da dívida e as provas postuladas sequer se relacionam à existência do débito ou a qualquer circunstância que o afete em sua integralidade. Prosseguindo, afirmam que é cabível o ajuizamento da produção antecipada de provas para a obtenção de elementos que poderão instruir eventual Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Alegam que “*a própria r. sentença reconhece que há dúvidas a respeito dos fatos indicados, que carecem de maiores comprovações*” e que as questões suscitadas concernentes ao interesse e à legitimidade passiva, na realidade, dizem respeito ao mérito das pretensões dos apelantes e não poderiam ser previamente apreciadas pela douta magistrada. Destacam que a medida não tem como escopo “*ver anulados ou tornados ineficazes determinados e específicos atos que tenham se dado em fraude contra credores ou em fraude à execução*”, mas apenas “*confirmar a existência de um contexto de contínuas e reiteradas práticas, que se estendem no tempo, de atos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial voltados unicamente a esvaziar o patrimônio de Silvana*”. Forte nessas premissas, asseveram que a referida pretensão não se sujeita à prescrição, já que “*o que se quer saber é se o patrimônio de Silvana é efetivamente aquele que esta formalmente declara ter ou se, na realidade, ele se oculta junto a terceiros, por manobras fraudulentas*”.

Ao contextualizarem o processo, afirmam que foi ajuizada, inicialmente, ação de execução em face de Silvana Malandrini Mazza, para cobrança de obrigação de fazer em valor equivalente a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Alegam, contudo, que, a despeito do cenário de insolvência da executada, “*foram*

identificadas diversas operações suspeitas entre Silvana, seus filhos Francisco e Stelvio, e a Alvo Gestão de Ativos Imobiliários”. Explicam que houve “aumento de capital com elementos de simulação, que consistiria em operação desprovida de equivalência econômica, característica de confusão patrimonial”. Afirmam que “no caso da sociedade Noblesse Administração e Participações S/A, constituída pela Alvo e pela sociedade Enaile Administração e participações Ltda., chamam a atenção também os elementos de subavaliação dos imóveis integralizados pela Enaile em 2009, que teve sua participação equiparada à da Alvo, após a realização de um aporte de quase R\$ 6 milhões, sem realizar nenhuma contribuição adicional desde a integralização dos imóveis”. Verberam que “no caso da HUB Gestão Imobiliária Ltda., Silvana transferiu, sem qualquer contrapartida, a quase integralidade de suas cotas, fazendo com que seu filho Francisco remanescesse com 99,5% da sociedade”. Aduzem que “amparando-se numa faculdade que a lei lhes confere, e de modo a exercer uma litigância responsável, os recorrentes, embora pudessem instaurar o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e postular a produção de provas adicionais em seu bojo, optaram pelo ajuizamento de uma ação de produção antecipada de provas, de modo a antecipar essa atividade instrutória, e, com isso, verificar de forma informada as chances dessa medida”. Desta feita, “ao levantarem informações acerca do patrimônio que deve servir ao pagamento do quanto lhes é devido, identificaram uma série de indícios de confusão patrimonial entre Silvana, seus dois filhos, Francisco e Stelvio, e pessoas jurídicas entre eles, os quais, acaso confirmados, poderão levar à desconconsideração de suas personalidades jurídicas”.

Nesse contexto, alegam que foram requeridas na inicial três diligências, quais sejam, “(i) perícia para avaliação de determinados imóveis integralizados na Alvo; (ii) perícia contábil no âmbito Alvo; e (iii) pesquisa via sistema Infojud para obtenção das declarações de imposto de renda de Silvana, Francisco e Stelvio Malandrini”. Reiteram, assim, que a ação tem por objetivo a realização de provas de fatos que poderão levar à instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, diante da existência de elementos de confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Por derradeiro, alegam que a condenação aos honorários de sucumbência se mostra inadequada, devendo, quando muito, ser fixada por equidade.

Forte nessas premissas, propugnam pelo provimento do recurso, com a

reforma da r. sentença, nos termos acima elencados. Subsidiariamente, pleiteiam o afastamento “da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ou, ao menos, modificado o critério de utilizado na r. sentença para sua fixação, que deverá se dar por equidade (cf. art. 85, §8º do CPC)”.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 1.141/1.142).

Intimados, os requeridos Francisco Malandrini Mazza, Stelvio Malandrini Mazza e Alvo Gestão de Ativos Imobiliários Ltda apresentaram contrarrazões (fls. 1.146/1.200), aduzindo, em síntese, que houve abusividade no pedido de produção de provas. Afirmam que não foram observadas as condições de ação referentes ao interesse e à legitimidade. Alegam que o que justifica o ajuizamento da produção antecipada de provas “*é a descoberta de um fato que pode ou não ser subsumível a uma norma jurídica*”, destacando que “*a lei não autoriza o autor a obter uma valoração antecipada das provas ou uma prévia qualificação jurídica dos fatos para, a partir disso, avaliar quais seriam suas chances de êxito com essa demanda, tal como pretendem os apelantes*”.

Prosseguindo, afirmam que os apelantes não especificaram, na inicial, os fatos que pretendiam comprovar e que o requerimento de provas genérico e abstrato configuraria abuso de direito. Verberam que os apelantes não indicaram “*ato específico e concreto praticado pelos apelados após a constituição do crédito que ensejaria um suposto abuso da personalidade jurídica*” (fl. 1.170). Ressaltam que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, as garantias do sigilo fiscal e bancário “*só podem ser infirmadas em hipóteses excepcionais, quando uma decisão judicial fundamentada constatar que são utilizadas para encobrir atos delitivos ou quando não houver outra forma idônea de demonstrar a ocorrência do fato que se quer apurar a partir da relativização dessas garantias*” (fl. 1.172).

Concluem, alegando que “*uma ação dessa espécie é admissível para esclarecer um fato até então desconhecido que possa justificar a propositura de uma ação, não para produzir tantas provas quantas forem necessárias, segundo seu autor, para corroborar a hipótese que ele defende, pois isso resultaria em um pré-julgamento da alegação que ele deveria deduzir em sede própria*” (fl. 1.176) e que os autores “*querem ter acesso a documentos societários e declarações de imposto de renda dos apelados dos últimos vinte anos, em uma clara tentativa de fishing expedition*” (fl. 1.179).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que concerne ao valor da causa, afirmam que é correta a retificação realizada pela douta magistrada, haja vista que *“o valor do crédito, cuja responsabilidade se quer atribuir aos apelados, corresponde ao benefício econômico proporcionado aos apelantes com a presente demanda”* (fl. 1.195). Outrossim, alegam que *“os honorários de sucumbência não só são cabíveis em ação para produção antecipada de provas, como devem ser fixados com base no valor da causa, por corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor da ação com a produção dessas provas”*.

Forte nessas premissas, propugnam pela manutenção da r. sentença, com a majoração dos honorários sucumbenciais.

A apelada Silvana Malandrini Mazza também apresentou contrarrazões (fls. 1.201/1.245), aduzindo, em síntese, que os autores buscam, por meio da presente demanda, *“medidas investigatórias genéricas, abusivas e randômicas a respeito de fatos ocorridos há mais de quinze anos”* (fl. 1.204). Afirma que as provas requeridas se referem a fatos que ocorreram muito antes da celebração do Compromisso de Suporte de Capital entre os autores e a corré Silvana, em 2021. Alega que *“os fatos apresentados na inicial não são aptos a conduzir, nem mesmo em tese, à pretendida desconsideração da personalidade jurídica”* (fl. 1.205). Verbera que *“tal conduta já foi descrita no direito estrangeiro como fishing expedition ou document hunting, práticas reconhecidas como abusivas pela jurisprudência pátria, como se verifica do voto do Min. Celso de Mello, no Inquérito nº 4.831”* (fl. 1.206).

No que concerne à preliminar de nulidade da sentença aventada no recurso de apelação, afirma que *“não pode ser considerada como uma decisão-surpresa, tendo em vista que o MM. Juízo a quo se limitou a consignar, a partir do delineamento apresentado pelos próprios apelantes em sua petição inicial, a ausência de legitimidade e interesse para o ajuizamento da demanda”* (fl. 1.209).

Aduz que a sentença concluiu que *“os fatos eram tão genéricos e inespecíficos que não poderiam dar azo à produção probatória pretendida”* (fl. 1.214), destacando que *“a quebra de sigilo é medida extrema, cujo deferimento demanda temperança do julgador e justificativa fundamentada para que isso ocorra”* (fl. 1.215). Ressalta que a produção antecipada de provas é *“instrumento processual que tem como objetivo a constatação de fatos, e não de hipóteses jurídicas”* (fl. 1.217).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega ainda que *“os Fundos buscam produzir provas para amparar um eventual incidente de desconsideração da personalidade jurídica que, além de incabível, apenas poderia ser instaurado caso os embargos à execução opostos pela apelada fossem julgados improcedentes e a execução de obrigação de fazer convertida em indenização por perdas e danos e devidamente liquidada”* (fl. 1.222).

No que tange aos pedidos formulados na produção de provas, afirma que *“para avaliarem os imóveis entregues por Francisco e Stelvio para integralização de capital na Alvo, os apelantes poderiam levantar os dados desses imóveis (que constam em registros públicos) e contratar os serviços de corretores imobiliários, sendo completamente desnecessária a instauração de um procedimento de produção antecipada de provas com essa finalidade”* (fl. 1.228). Em relação aos pedidos de perícia contábil e de exibição da declaração de imposto de renda, afirma que os Fundos objetivam *“realizar uma devassa nas informações pessoais de Silvana e seus filhos sem qualquer tipo de fundamento plausível para tanto, valendo-se da frágil justificativa de que isso serviria para 'apurar detalhes' de operações societárias, muitas delas ocorridas há mais de dez anos”* (fl. 1.230).

Alegam que o valor da causa foi corretamente retificado, tendo em vista que *“os apelantes pretendem utilizar desta ação de produção antecipada de provas de origem para testarem suas teses que, se acolhidas, poderiam resultar na ampliação da responsabilidade patrimonial do crédito perseguido, como confessado pelos Fundos em suas razões recursais”*.

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, afirma que *“nas hipóteses em que há litigiosidade e o processo é extinto sem resolução de mérito, é cabível a condenação da parte requerente ao pagamento da verba sucumbencial”* (fl. 1.241). Destaca, outrossim, que *“a fixação dos honorários por apreciação equitativa, apenas seria possível nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”* (fl. 1.244).

Forte nessas premissas, propugna pelo desprovimento do recurso, com a majoração do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Às fls. 1.326/1.330, os apelados Francisco Malandrini Mazza, Stelvio Malandrini Mazza e Alvo Gestão de Ativos Imobiliários Ltda. manifestaram a ocorrência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fato superveniente, consubstanciado na decisão proferida pela justiça americana (fls. 1.331/1.385), que indeferiu pedido similar àquele formulado na presente ação de produção antecipada de provas, de apresentação de documentos e acesso a informações. Outrossim, foi juntado aos autos o duto parecer de fls. 1.386/1.447.

A apelada Silvana Malandrini Mazza manifestou-se nos autos às fls. 1.451/1.455, juntando o duto parecer de fls. 1.456/1.496.

Intimados (fl. 1.448), os recorrentes manifestaram-se às fls. 1.498/1.505.

Houve oposição expressa ao julgamento virtual (fl. 1.320, 1.322 e 1.324).

É o relatório.

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Ativos Especiais II - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados e Ativos Especiais III - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados em face de Silvana Malandrini Mazza, Francisco Malandrini Mazza, Stelvio Malandrini Mazza e Alvo Gestão de Ativos Imobiliários Ltda.

Por proêmio, anoto que a interpretação sistemática haurida do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil permite deduzir, *tout court*, não ser cabível recurso para discutir o mérito da prova, pois a sua valoração no âmbito da produção antecipada da prova é vedada (CPC, art. 382, §2º).

Como corolário da assertiva supra, no que concerne a questões não relacionadas ao mérito da prova, mas acerca da admissibilidade e condução do processo, é possível que a controvérsia seja instaurada por meio de defesa ou recurso, sob pena de serem desconsiderados os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados deste E. Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Conhecimento do recurso, apesar da oposição do agravado - Decisão que determinou a exibição de documentos pela agravante - §4º do art. 382 do atual CPC que não comporta interpretação literal, sob pena de se vulnerar o contraditório

e a ampla defesa – Precedentes do STJ – Possibilidade de conhecimento do agravo - Preliminares rejeitadas [...]. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292762-17.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Julgamento: 08/05/2024; destaques nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Decisão que determinou a produção de prova pericial. Inconformismo da requerida. **Impossibilidade de interpretação literal do quanto previsto no art. 382, §4º, do CPC. Precedente do A. STJ. Aplicação da tese da taxatividade mitigada.** Ausência de fundamentação. Decisão que não examinou a adequação da ação de produção antecipada de provas aos fins pretendidos pelos autores, tampouco delimitou o objeto da prova pericial a ser realizada. Infringência dos arts. 11 e 489, §1º, do CPC e art. 93, IX, da CF. Necessidade de prévia citação da requerida diante do caráter contencioso de que se reveste a demanda, a fim de que possa exercer seu direito ao contraditório. Inteligência do art. 382, §1º, do CPC. Decisão anulada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041001-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Julgamento: 16/05/2024; destaques nossos)

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHEU EM PARTE A PRETENSÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRECORRIBILIDADE QUE CEDE FRENTE À URGÊNCIA, À TERATOLOGIA OU AO ABUSO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. 1. **Apelação interposta em produção antecipada de prova. Irrecorribilidade prevista no art. 382, § 4º, do CPC que não admite interpretação literal.** Juízo que deu parcial provimento à produção antecipada de provas quando pendente outro pedido passível de cumprimento. Requerida que não se opôs a fornecer os documentos requeridos. Reforma que se faz necessária; 2. Ausência de recusa injustificada. Apelação parcialmente conhecida, e provida nesta

parte. (TJSP; Apelação Cível 1022790-65.2023.8.26.0224; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Decisão agravada que deferiu a produção de prova pericial, nos moldes dos requerimentos apresentados pelas autoras, quais sejam, verificação da existência da sociedade de fato e avaliação da integralidade do patrimônio das pessoas jurídicas - Inconformismo das empresas corrês - Acolhimento - Preliminar de não conhecimento afastada - Taxatividade mitigada do art. 1015 do CPC - **Interpretação do art. 382, do CPC, que deve ser no sentido de somente serem descabidas eventuais discussões acerca do mérito do pedido apresentado, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição** - Circunstâncias do caso que, diferentemente do que normalmente ocorre, não estão restritas somente ao interesse probatório-processual - Pedido que está intimamente relacionado ao próprio direito que a parte autoral alega existir e quer fazer valer no feito, a saber, o reconhecimento de uma sociedade de fato - Pedido que está lastreado somente em indícios de existência de sociedade de fato entre a empresa das quais as autoras são sócias e as empresas agravantes - Inexistência de um vínculo societário formal e definitivo entre as partes que justifique e ampare, em sede de produção antecipada de provas, a possibilidade de acesso aos documentos empresariais das agravantes - Deferimento da produção antecipada de provas que passaria, necessariamente, pela análise, ainda que superficial, da existência, ou não, da sociedade de fato entre as sociedades apontadas, o que é descabido no âmbito deste procedimento autônomo - Prova pericial na amplitude requerida que pode ser satisfatoriamente produzida no âmbito de processo de conhecimento em que se pede o reconhecimento e a dissolução da alegada sociedade de fato, considerando-se a possibilidade de ampla produção probatória e a discussão do mérito em si - Produção de prova pericial, no âmbito do presente procedimento, que deve ser restrita à

empresa na qual as agravadas são sócias - Decisão reformada - Recurso provido. (AI nº 2176551-63.2021.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 19.10.2021, destaques nossos).

Na doutrina, sobre o tema, ensina Flávio Luiz Yarshell que:

“Também foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada da prova. De forma semelhante ao que foi dito sobre a defesa do réu, aqui a lei pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados, como sigilo, intimidade e privacidade. Ou seja: a lei parece ter partido da falsa premissa de que o deferimento da prova jamais poderia acarretar prejuízo para o demandado; o que é clamoroso equívoco.

Portanto, na premissa de que a decisão que deferir a prova também pode ensejar interesse recursal, a supressão legal tanto mais porque gera injustificado desequilíbrio entre os litigantes deve, mais uma vez, ser interpretada à luz da Constituição Federal e dos limites trazidos pelo § 2.º do art. 382 do CPC/2015: só não há interesse recursal para tratar de aspectos relativos à valoração da prova ou ao mérito da decisão (salvo, de novo, se isso levar à inadmissibilidade da prova ou de sua antecipação).

Em último caso, se não couber recurso, haverá de caber medida impugnativa autônoma. Além disso, no curso do processo é possível, em tese, que haja atos de caráter decisório sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito incapaz ou suspeito, apenas para ilustrar a gerar prejuízo imediato e não apenas potencial. Eles ensejarão recurso (...)” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico], São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2015, destaques nossos).

Superada a questão concernente ao cabimento do recurso, passo à análise do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os autores ajuizaram a presente ação de produção antecipada de provas com fundamento no inciso III do artigo 381 do Código de Processo Civil, tendo por “*objetivo a realização de provas de fatos que poderão levar à instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra os réus, diante da existência de diversos elementos de confusão patrimonial e desvio de finalidade entre eles*” (fl. 15). Forte nessas premissas, requereram a produção de diversas provas, dentre elas (i) a avaliação dos imóveis integralizados por Francisco e Stelvio Malandrini Mazza na sociedade Alvo Gestão de Ativos Imobiliários Ltda., (ii) a realização de perícia contábil no âmbito da sociedade Alvo Gestão de Ativos Imobiliários Ltda. e (iii) a exibição das Declarações de Imposto de Renda dos réus Silvana, Francisco e Stelvio Malandrini Mazza, desde o ano de 2007.

Nesse contexto, necessário a elucidação dos seguintes fatos, para melhor compreensão da controvérsia.

Anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, os autores distribuíram “ação de execução de obrigação de fazer” (proc. nº 011708-84.2024.8.26.0100) em face da corré Silvana Maladrini Mazza, que foi citada para cumprimento da obrigação ou oposição de embargos do devedor.

Os autores alegam que, caso a executada não venha a cumprir com a obrigação de realizar a contribuição de recursos com a qual se comprometeu, haverá a conversão em perdas e danos, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. Outrossim, afirmam que “*ao levantar informações acerca do patrimônio que deve servir ao pagamento do quanto lhes é devido, identificaram uma série de indícios de confusão patrimonial entre Silvana, seus dois filhos, Francisco e Stelvio, e pessoas jurídicas entre si, os quais, acaso confirmados, poderão levar à desconsideração de suas personalidades jurídicas*”.

Nesse cenário, os autores ajuizaram a presente ação de produção antecipada de provas, com o escopo de eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica naqueles autos.

Citada, a corré Silvana apresentou contestação (fls. 903/933), aduzindo, em síntese, que os autores buscam, por meio da produção antecipada de provas, “*medidas investigatórias genéricas, abusivas e randômicas a respeito de fatos ocorridos há mais de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quinze anos”. Afirmou que as provas requeridas se referem a fatos que ocorreram muito antes da celebração do Compromisso de Suporte de Capital entre os autores e a corré Silvana, em 2021. Alegou que os autores não mencionam *“com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair”*, violando os termos do artigo 382, do CPC. Verberou que *“tal conduta já foi descrita no direito estrangeiro como fishing expedition ou document hunting, práticas reconhecidas como abusivas pela jurisprudência pátria, como se verifica do voto do Min. Celso de Mello, no Inquérito nº 4.831”*. Afirmou que *“os fatos apresentados na inicial não são capazes de conduzir, nem mesmo em tese, à pretendida desconsideração da personalidade jurídica”*. Alegou que o deferimento do pedido inicial acarretaria violações irreparáveis à sua esfera de direitos e interesses, na medida em que teria de disponibilizar aos autores dados protegidos por sigilo fiscal, sem qualquer embasamento legal. Afirmou, por outro lado, que para avaliarem os imóveis entregues por Francisco e Stelvio para integralização de capital na Alvo, os autores poderiam levantar os dados desses imóveis (que constam em registros públicos) e contratar os serviços de corretores imobiliários, sendo completamente desnecessária a instauração de um procedimento de produção antecipada de provas com essa finalidade. Concluiu, assim, que a ação carece de justificativa séria, não havendo interesse de agir. Forte nessas premissas, propugnou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Os corréus Francisco, Stelvio e Alvo Gestão também contestaram o feito (fls. 966/992), aduzindo, em síntese, que as alegações de fato que se pretende esclarecer com as provas requeridas com esta demanda dizem respeito a eventos anteriores à constituição do crédito objeto da execução. Afirmam que *“é admissível a apresentação de defesa para demonstrar a insubsistência do direito à prova de quem o requer”* e destacam que *“quando a prova requerida tiver por finalidade o ajuizamento de futura ação, o juiz deve analisar, e por consequência o interessado pode suscitar em contestação, a relevância da prova e a viabilidade da ação que se pretende propor com base nela, pois não se justifica a realização de atividade instrutória que, desde logo, revela-se inútil”*. Afirmam que não houve especificação das alegações de fato a serem provadas. Alegam que se trata de litigância predatória por parte dos autores e que as provas requeridas são irrelevantes para viabilizar eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Forte nessas premissas, propugnam pela extinção do processo sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento de mérito e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em seguida, foi proferida a r. sentença (fls. 1.020/1.025), que retificou de ofício o valor da causa e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos detalhados no relatório.

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do mérito recursal.

Por proêmio, anoto que o artigo 134, §4º, do Código de Processo Civil dispõe que “*o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica*”.

Conquanto o artigo supracitado determine que o requerimento de desconsideração de personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para tanto, certo é que tal determinação não implica afirmar que a parte requerente deva apresentar, desde logo, prova cabal desses requisitos. Nesse sentido, lecionam Marcelo Vieira Von Adamek e André Nunes Conti:

“Tanto no caso de desvio de finalidade quanto no de confusão patrimonial, é preciso diferenciar os fatos que configuram os pressupostos da ação de direito material correspondente, de um lado, e o modo de provar esses fatos, de outro.

Com efeito, sempre é tarefa árdua a comprovação da fraude. Ainda que seja necessária prova específica do abuso da personalidade jurídica, essa prova pode ser indiciária. Isto é, basta reunir uma série de indicativos e constatar que não há para eles outra explicação plausível que a fraude.”
(*Desconsideração da Personalidade Jurídica: Pressupostos – Consequências - Casuística*, Vol. 1, São Paulo: Quartier Latin, 2024, pp. 116/118).

Em verdade, o requerente deve apontar a presença dos pressupostos legais e, após concluída a instrução, o incidente deve ser resolvido, momento em que o magistrado conclui se estão, ou não, comprovados os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Isso é o que se extrai dos artigos 135 e 136 do Código de Processo Civil,

que preveem expressamente a possibilidade de dilação probatória no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, com a devida instrução processual. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica – Cerceamento de defesa – Ocorrência – **Matéria debatida tem natureza fática e controvertida, tornando imprescindível a dilação probatória** – Decisão anulada, com prosseguimento do incidente permitindo-se a produção de provas – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225004-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/05/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. **Indícios de abuso da personalidade jurídica. Possibilidade de dilação probatória. Indeferimento liminar prematuro.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130534-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 22/08/2023; destaques nossos).

Desta feita, o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica admite a possibilidade de dilação probatória, de modo que as provas requeridas na ação de origem, uma vez verificados indícios de fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou ocultação de bens, podem ser requeridas no âmbito do próprio incidente, cabendo ao magistrado, com a devida prudência e cautela, analisar a pertinência dos pedidos.

Outrossim, os documentos solicitados em face da corré Silvana poderão ser eventualmente requeridos na própria ação de execução, a corroborar o não cabimento da ação originária.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que a ação de produção antecipada de provas não tem a finalidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a legislação processual autoriza a instauração do referido procedimento quando (art. 381, do CPC):

“I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Assim, conquanto não se desconheça que a produção antecipada de prova tem natureza jurídica de ação autônoma no diploma processual vigente, não se pode perder de vista que as circunstâncias dos autos não estão restritas somente ao interesse probatório-processual. De fato, o pedido está intimamente relacionado ao próprio direito que os autores alegam existir e almejam fazer valer na ação de origem, qual seja, o reconhecimento dos pressupostos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, o que é incabível no âmbito da ação cautelar, haja vista que o procedimento de antecipação de prova não pode conduzir a uma decisão de mérito.

Além disso, no caso em testilha, o deferimento das provas requeridas pelos autores passaria, inevitavelmente, pela análise, ainda que sumária, da existência ou não dos pressupostos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, visto que não é possível determinar a apresentação de documentos sigilosos e sensíveis, tais como as declarações de impostos de renda de pessoas que não fazem parte do processo principal, sem que se analise a mínima pertinência do pedido.

Referido exame, todavia, é incabível no âmbito desta ação autônoma, uma vez que não há, como mencionado, espaço para debate de mérito da questão e a quebra de sigilo bancário e fiscal só pode ser deferida em casos excepcionais, sob pena de violação do subprincípio da proibição do excesso (*Übermaßverbot*). (Nesse sentido, Walter Zeiss e Klaus Schreiber, *Zivilprozessrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck Lehrbuch (MLB), 12a ed, 2014).

De fato, a excepcionalidade exigida para a quebra do sigilo fiscal e bancário não pode ser reconhecida por meio de um procedimento em que o contraditório não é permitido, conforme disposto no artigo 382, §4º, do CPC:

“§4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

Desta feita, não se mostra razoável e proporcional a quebra do sigilo bancário ou fiscal de terceiros, para viabilizar a confirmação - ou não - de suspeita de confusão patrimonial e desvio de finalidade, restando, portanto, ausente o interesse de agir dos autores. Nesse sentido é o entendimento firmado por esse E. Sodalício para casos análogos:

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Pleito de apresentação de extratos bancários para fundamentar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento da petição inicial. Extinção devida. Art. 381, do Código de Processo Civil. **Produção antecipada de provas que não se presta como procedimento investigatório. Medida que poderia ter sido pleiteada nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.** Sentença mantida. Recurso de apelação improvido. (TJSP; Apelação Cível 1026591-42.2023.8.26.0562; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; destaques nossos)

Apelação. Ação de produção antecipada de provas. Suposição de dilapidação e ocultação de patrimônio pelos réus, diante da substancial transferência de numerário da conta bancária mantida junto à autora e que foi efetivada pela devedora principal, e de penhoras negativas no bojo de execuções em tramitação, o que justificaria a exibição de documentos, nesta ação autônoma, pela corré pessoa jurídica, para comprovação do destino dos valores transferidos de sua conta bancária, e por corréu pessoa física, para esclarecimento do motivo pelo qual se retirou da sociedade quatro meses antes de ser nomeado diretor de instituição bancária, determinando-se a quebra de sigilo dos requeridos. Ação fundada no art. 381, III, do CPC, para se aferir a possibilidade do eventual ajuizamento de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Falta de interesse de agir. Fundamentos do pedido que não se amoldam às situações previstas no art.

381 do CPC. **Ação de produção antecipada de provas que deve ter por objeto fato probando controvertido, relevante e determinado, sendo inadmissível o manejo do procedimento para fins investigatórios.** Além disso, diante da tramitação de ações de cobrança e de execuções com penhoras infrutíferas, e do quadro fático delineado pela autora, **não há qualquer óbice ao imediato ajuizamento do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, procedimento que inclusive admite ampla instrução probatória, nos termos dos arts. 135 e 136 do CPC.** Parte autora que, na verdade, busca transferir a instrução probatória do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica para a ação de produção antecipada de provas, com intuito de se esquivar dos efeitos de eventual sucumbência no incidente de desconconsideração, o que não se pode admitir. Mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c.c. art. 485, I, ambos do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1095457-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; destaques nossos)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Ajuizamento para demonstração de confusão patrimonial e sucessão empresarial entre as corrés – Inadequação da via eleita – Autora não pretende provar meros fatos, mas uma hipótese de direito: sucessão empresarial fraudulenta - **Medidas requeridas que têm nítido caráter contencioso e envolvem o afastamento de sigilos bancários, contábeis e fiscais, não se adequando ao rito da produção antecipada de prova, mas ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que admite a produção probatória no seu curso** – Exegese do art. 135 do CPC – Sentença preservada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028937-65.2021.8.26.0196; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; destaques nossos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Justificação. Elementos cuja exibição é almejada: documentos comprobatórios da sucessão empresarial; cópia dos demonstrativos contábeis oficiais (receitas e despesas); cópias dos extratos completos de contas bancárias, dos últimos três meses, por meio das quais gere suas finanças e sua atividade educacional. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Insurgência da autora. - **Falta de interesse de agir. Requisito não preenchido. Documentos societários que podem obtidos por consulta aos registros da Junta Comercial. Quebra de sigilo bancário. Requisitos específicos não caracterizados. Via processual inadequada e desnecessária.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004079-51.2022.8.26.0481; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; destaques nossos)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Autora pretende compelir as rés à apresentação nos autos de documentos fiscais em que se evidenciaria a devolução, no ano de 2019, de diversas mercadorias pelas quais vem sendo cobrada por terceiros, tendo extraviado as respectivas notas fiscais que atestariam tal fato. Busca, ainda, seja expedido ofício à Receita Estadual de São Paulo para que informe nos autos a declaração fiscal de tais devoluções pelas empresas rés. Sentença extintiva. Apelo da autora. Hipóteses elencadas pelo art. 381 do CPC que não estão presentes. Ausência de risco de perecimento da prova. Dificuldade na produção da prova documental não demonstrada. Subsídios que podem ser colhidos nos autos de futura ação de conhecimento, não se justificando a utilização do procedimento de produção antecipada de provas. **Autora que busca verdadeira quebra de sigilo fiscal das empresas demandadas para a exibição de elemento probatório que venha a substituir o documento por ela perdido. Direito ao sigilo fiscal que só pode ser quebrado como medida excepcional, a ser concedida após a apresentação de relevantes indícios e demonstração substancial de sua**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade, o que não se depreende dos autos no presente caso. **Apelante que busca antecipar a própria decisão acerca do seu direito, e não antecipar o momento da produção da prova.** Discussão sobre a inexigibilidade da dívida cobrada por terceiros que extrapola o objeto da ação cautelar. Extinção sem resolução de mérito mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009447-15.2020.8.26.0577; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; destaques nossos)

SEGREDO DE JUSTIÇA - A pretensão de atribuição do segredo de justiça não deve ser acolhida por não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - Pretensão de produção antecipada de provas para compelir os réus a apresentarem documentos, bem como a ser produzida prova pericial e pesquisa de bens da empresa recorrida, devedora da apelante - Alegação de desvio patrimonial da empresa ao sócio - **Inadequação da via eleita - O meio adequado para a pretensão da recorrente é o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC com possibilidade de dilação probatória, nos termos do art. 136 do CPC, caso haja necessidade** - Honorários recursais indevidos, porquanto, não foram fixados pelo Juízo *a quo* - Sentença de extinção sem apreciação do mérito mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016866-95.2019.8.26.0068; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2020; Data de Registro: 20/06/2020)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - **Demanda ajuizada com o fim de obter documentos que pertencem a terceiros que não estão ligados a uma relação jurídica da qual os autores-apelantes participam - As informações pretendidas são protegidas pelos sigilos bancário, fiscal e comercial, que só podem ser fornecidas em situações excepcionais** - As suspeitas dos autores (de concorrência desleal praticada

pelo sócio) não podem ser confirmadas ou não por meio de um procedimento que não permite o contraditório - Razoabilidade e proporcionalidade não verificadas Caso em que as hipóteses do art. 381, I, II e III e §5º, do CPC, não estão configuradas - Manutenção da r. sentença que julgou extinto o processo - Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1003576-92.2021.8.26.0019; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2022; destaques nossos)

Diante desse contexto processual e constatada a inadequação da via eleita, faz-se mister a manutenção da r. sentença no que concerne à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prosseguindo, no que tange à retificação, de ofício, do valor da causa, reputo que a sentença comporta reparos.

Com efeito, o valor atribuído à causa tem por escopo proporcionar estabilidade ao deslinde do feito, fazendo com que, durante a tramitação do processo, exista certa previsibilidade quanto aos efeitos de ordem prática aos litigantes. Sob esta perspectiva, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial ou o proveito econômico intentado pelo autor.

No caso da ação de produção antecipada de provas, o valor da causa deve espelhar os custos, diretos e indiretos, destinados à produção da prova, incluindo variáveis como o tempo, trabalho e custos de transação despendidos para a consecução do objeto da demanda, desde a produção da notificação extrajudicial até a fase judicial.

De fato, trata-se de procedimento cautelar que se processa unicamente com a finalidade de resguardar a produção de prova pela parte, quando sua realização possa ser impossível ao tempo da instrução processual, não expressando a ação conteúdo econômico imediato.

De outro lado, é certo que o benefício econômico será perseguido pelos autores na ação principal, esta sim voltada à obtenção de provimento de cunho declaratório e condenatório. Nesta esteira, dada a natureza distinta das ações, inviável a vinculação de valores entre elas, nomeadamente pelo fato de que a futura pretensão pode ou não vir a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deduzida em juízo.

Neste cenário, reputo que a adequação do valor atribuído à causa tem espaço somente nos casos em que o montante fixado na inicial se mostra completamente desarrazoado, extrapolando os limites dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso vertente.

À vista de tais considerações, não se justifica a modificação do valor da causa, devendo subsistir aquele apontado na inicial (R\$10.000,00, fl. 17).

Com efeito, a produção antecipada de provas não deve ser vista como uma ação com valor econômico direto, pois o objetivo está na preservação da prova, e não na disputa de um bem com valor material. Nesse sentido, o valor da causa poderia ser visto de forma secundária, ou até desnecessária, em determinados casos, uma vez que a questão não envolve diretamente uma demanda patrimonial, mas apenas uma medida cautelar ou preventiva. Esse é o entendimento firmado por esse E. Sodalício em casos análogos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Produção Antecipada de Provas. Pretensão da autora que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', que determinou a realização de emenda da inicial, com retificação do valor atribuído à causa. **Ação de Produção de Provas que não tem correspondência com o valor patrimonial a ser buscado em eventual ação principal, de modo que não possui conteúdo econômico imediato.** Ação ajuizada com a única finalidade de produzir prova pericial, com vistas a comprovação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado, em decorrência da pandemia. Ante a inexistência de critério legal para a fixação do valor da causa na hipótese, mostra-se razoável a estimativa feita pela autora, ora agravante, na inicial. Decisão proferida pelo Juízo 'a quo' que deve ser modificada. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento que é provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208318-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2025, destaques nossos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – PROCEDÊNCIA COM A CONDENÇÃO DO RÉU AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – PARCIAL CABIMENTO – **Ausente conteúdo econômico imediato em ação de produção antecipada de provas, o valor da causa deve ser atribuído de forma estimativa, sendo incorreto sua fixação com base no valor do contrato do qual se pretende a apresentação, como ocorrido *in casu*.** Valor da causa alterado para R\$ 5.000,00. Tendo havido resistência do réu, tanto na esfera administrativa como na judicial, à apresentação do contrato bancário solicitado pelo autor, o qual, a propósito, observou as exigências prévias ao ajuizamento da ação a que alude o REsp nº 1349453, sob o rito dos recursos repetitivos, sendo obrigado o autor a se socorrer da via judicial para tal finalidade, correta a condenação da instituição ré na obrigação de exhibir o contrato em questão e nos ônus da sucumbência, cujo valor de honorários advocatícios deverá observar a alteração do valor da causa promovida neste julgamento. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001742-08.2023.8.26.0238; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024, destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Decisão recorrida que retificou o valor da causa por estimativa – Irresignação da autora. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC – Precedente do STJ – Hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, devido ao aumento significativo do valor da causa. **No mérito recursal, tem-se que o valor da causa no procedimento relativo à produção antecipada de provas, ainda que existam determinados reflexos econômicos, é inestimável, uma vez que o objeto da demanda é necessariamente a produção do meio probatório almejado pelo requerente, o que determina a manutenção do valor da causa atribuído pela parte agravante.** Agravo conhecido e provido. (TJSP; Agravo de Instrumento Apelação Cível nº 1048418-06.2024.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 24/36)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2255960-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Julgamento: 01/11/2024, destaques nossos)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – AÇÃO AJUIZADA PELO CÔNJUGE DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA EMPRESA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE DO SÓCIO - Autora apelante que postula a quebra do sigilo bancário dos réus e da empresa ELETROPLASMA, visando lastrear eventual ação declaratória de nulidade de negócio jurídico – Sentença que julgou improcedente o pedido – Inconformismo da autora - Não acolhimento – A autora pretende produzir provas de que a saída de seu marido MOACIR do quadro social da empresa ELETROPLASMA seu deu por preço vil – Acontece que a autora apelante não é nem foi sócia da empresa, falecendo-lhe legitimidade extraordinária para defesa de seu marido, que não está interditado, nem se mostra incapaz para a prática de atos jurídicos – Ausente a legitimidade da autora para pleitear a quebra de sigilo bancário da empresa Eletroplasma Indústria e Comércio de Aços Ltda. e da advogada Priscila, que sequer foram incluídas no polo passivo da lide - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. VALOR DA CAUSA. **A produção antecipada de provas não tem conteúdo econômico imediatamente aferível, sendo indevida a alteração do valor da causa com base no valor do contrato que se pretende anular – Fica mantido o valor da causa, como apontado na petição inicial** - RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; Apelação Cível 1011878-38.2022.8.26.0161; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Julgamento: 30/04/2024, destaques nossos)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Decisão que alterou *ex officio* o valor da causa e determinou à requerente a complementação da taxa judiciária e a prestação de caução, nos termos do art. 83, do CPC. Inconformismo da requerente. Acolhimento. Desnecessária a caução, pois se trata de demanda preparatória (art. 381, I, II e III, do CPC), em que não há

litigiosidade (art. 382, § 4º, do CPC), sendo que eventual ônus da sucumbência não será atribuído à parte requerente. **Quanto ao valor da causa, a pretensão de produção antecipada de provas não tem conteúdo econômico imediatamente aferível, daí a higidez do valor estimado na inicial.** Precedente desta C. Câmara. [...]. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062988-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Julgamento: 12/04/2023; destaques nossos)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Pretensão de exibição de documentos e detalhamento das operações financeiras que culminaram na movimentação da elevada quantia de R\$ 2.154.359,18, que foi retirada da conta da Apelante. Juízo a quo que acolheu a impugnação ao valor da causa, para elevar o valor da causa de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.154.359,18. Inadmissibilidade. **Pretensão de produção antecipada de prova que não detém conteúdo econômico imediato. Valor da causa que deve ser atribuído por estimativa e em valor razoável. Precedentes.** Sentença em parte reformada, para rejeitar a impugnação ao valor da causa. Extinção do processo, por falta de interesse processual. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Apelante que pretende obter esclarecimentos detalhados sobre a movimentação financeira da sua conta no período de 2013 a 2017, especialmente a demonstração dos beneficiários das transações do elevado valor de R\$ 2.154.359,18. Pretensão que encontra suporte processual adequado na ação de exigir contas (arts. 550 e segs. do NCPC). Ausência de interesse processual (Art. 485 do NCPC). Sentença de extinção mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000783-34.2020.8.26.0564; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2021; destaques nossos)

VALOR DA CAUSA – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Determinada a retificação do valor da causa - Agravante que objetiva a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obtenção de documentos - **Ação que não tem correspondência com o valor patrimonial a ser buscado em eventual ação principal, não possuindo conteúdo econômico imediato** – Estimativa do valor da causa feita pela agravante, para fins de alçada, de R\$ 1.000,00 – Valor que se mostra razoável – Precedentes do TJSP – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247292-02.2019.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Julgamento: 28/11/2019; destaques nossos)

VALOR DA CAUSA – Ação de produção antecipada de prova - Valor da causa reduzido na sentença, de R\$ 20.000,00 para R\$ 488,96 – Ação que não possui conteúdo econômico – Valor da causa que não necessita ser aquele correspondente ao valor patrimonial buscado na ação principal - Inexistência de critério legal para fins de fixação do valor da causa - Razoável a estimativa feita na sentença em R\$ 488,96 – Juiz da causa que, ao estabelecer o valor da causa em R\$ 488,96, levou em conta a soma do valor dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito. Produção antecipada de prova – Ação proposta sob a égide do atual CPC – Banco requerido que, juntamente com a contestação, apresentou a documentação que estava em seu poder – Ação probatória autônoma em que não há debate sobre o direito material - Hipótese em que o processo deve ser encerrado mediante sentença homologatória – Aplicação dos arts. 382, §§ 2º e 4º, e 383 do atual CPC – Sentença anulada - Homologação da prova produzida – Apelo da requerente prejudicado. Produção antecipada de prova – Sucumbência – Documentação apresentada pelo banco requerido na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos - Procedimento que não assumiu o caráter contencioso, tendo em vista a ausência de resistência de exibição – Requerente que, de qualquer maneira, não formulou, de modo eficaz, pedido administrativo de fornecimento dos documentos indicados na petição inicial – Notificação referida pela requerente que não serviu ao fim pretendido por ela – Instituição financeira que não tem obrigação legal de enviar documentação sigilosa para endereço de terceira pessoa – Inexistência de prova de que a procuração outorgada

Apelação Cível nº 1048418-06.2024.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 27/36

aos advogados da requerente tivesse acompanhado a notificação – Incabível a condenação do banco requerido no pagamento de verba honorária de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1020260-44.2018.8.26.0554; Relator (a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019, destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que corrigiu "ex officio" o valor da causa e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a um dos réus. A decisão também determinou a comunicação ao Delegado de Polícia de Louveira para verificar a solução dada ao requerimento do autor em inquérito policial relacionado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do valor da causa em ação de produção antecipada de provas e (ii) a legitimidade passiva de corréu. III. Razões de Decidir 3. O agravo de instrumento é cabível contra a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito em relação a um dos litisconsortes, conforme artigo 1.015, VII do CPC. 4. A decisão que rejeitou os embargos de declaração não apresenta vício, sendo objetiva e fundamentada. 5. **A produção antecipada de provas não possui conteúdo econômico imediato, justificando a atribuição de valor estimativo à causa.** 6. A ilegitimidade passiva do corréu ao qual extinto o processo sem resolução do mérito, está configurada, pois o nome foi utilizado fraudulentamente por terceiros. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para manter o valor da causa indicado pelo agravante. Revogado o efeito suspensivo recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047500-91.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Decisão agravada que determinou à Agravante a emenda da

inicial "para atribuir correto valor à causa, que, no caso, deve corresponder à estimativa dos prejuízos alegadamente sofridos pela autora", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. Pleito recursal que merece prosperar. Autora-Agravante que pretende apurar os prejuízos decorrentes da relação contratual travada com a ré. **Ausência de proveito ou conteúdo econômico imediato. Ausência de pedido condenatório.** Inexistência de óbice na atribuição de um valor estimativo para a causa. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2148782-75.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; destaques nossos)

CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Pretensão de concessão de tutela de urgência para compelir o réu a entregar as filmagens de todas as câmeras de segurança do condomínio. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela almejada. O valor da causa na ação de produção antecipada de provas não é necessariamente igual ao da ação principal, uma vez que deve ser observado o proveito econômico almejado pelo autor em cada demanda. **Inexistindo conteúdo econômico imediato na produção antecipação de provas, não há óbice à atribuição de um valor estimativo para a causa.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2324919-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023, destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL - Prestação de serviços - Reforma de imóvel - Produção antecipada de provas - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação ao valor da causa e determina o rateio dos honorários periciais - Agravo interposto pelo réu - Determinação de rateio dos honorários periciais - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Definição do valor da causa - Matéria recursal que atende ao requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT - Ação de produção antecipada de provas - **Ausência de conteúdo econômico certo e imediato - Fixação por estimativa** - Cabimento - Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte apreciada”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038806-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Julgamento: 30/04/2024; destaques nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SOCIEDADE LIMITADA – Produção antecipada de provas – **Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa – Providência acautelatória, que não expressa conteúdo econômico imediato – Desnecessidade de vinculação do valor da causa, ao valor da ação principal** – Precedentes jurisprudenciais - Decisão reformada - Recurso liminarmente provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2000463-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Julgamento: 16/02/2016; destaques nossos)

Prosseguindo, no que concerne aos honorários advocatícios, anoto desde logo que é cabível sua fixação na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida. De fato, a resistência da parte ré caracteriza-se como uma oposição ao pedido deduzido pelos autores, o que justifica o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Sobre o tema, o enunciado 118 do Conselho da Justiça Federal: “*É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova*”.

Os honorários sucumbenciais, como regra, são atribuídos à parte vencida na ação. Portanto, em um caso de resistência indevida da parte ré à produção antecipada de prova, os honorários sucumbenciais são devidos à parte autora (vencedora na resistência).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cumpre destacar que os honorários podem ser fixados tanto em desfavor da parte ré, quanto da parte autora, a depender daquele que for a parte vencedora na questão relativa à produção antecipada de prova. Assim, se a resistência do réu for considerada indevida ou infundada, poderá ser atribuída verba honorária ao autor, que será beneficiado com a decisão favorável. *Mutatis mutandis*, caso a pretensão formulada pelo autor seja por qualquer motivo reputada descabida, sendo justificada a resistência do réu, em seu favor devem ser fixados os honorários.

Portanto, no caso dos autos – em que houve inequívoca resistência por parte dos réus, e à luz do princípio da causalidade, é possível a atribuição de honorários sucumbenciais em desfavor dos autores, já que restou decidido que não teriam direito à produção antecipada de prova. Em suma, os honorários sucumbenciais, neste caso, são cabíveis e devem ser atribuídos aos autores, considerando a resistência dos réus e o insucesso da ação de produção antecipada de prova.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esse E. Sodalício em casos análogos:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Contrato bancário – Pretensão de produção de prova pericial contábil – Indeferimento da petição inicial – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito que é mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RJTJSP – Requisitos do art. 381 do CPC que não estão presentes – Citado, o réu apresentou contrarrazões e são devidos honorários advocatícios pela autora aos patronos do réu, fixados em 15% sobre o valor da causa - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1087503-96.2024.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; destaques nossos)

APELAÇÃO CÍVEL – Possessória de imóvel – **Produção antecipada de provas (perícia)** – Manifesta ilegitimidade ativa para a causa – **Indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 330, inc. II, 485, inc. I)** – Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica (CC, art. 49-A, caput) – **Fixação de verba honorária de sucumbência em razão do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aperfeiçoamento da relação processual em grau recursal – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1029196-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; destaques nossos)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – FRANQUIA - CONTRATO DE FRANQUIA QUE PRÊVE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – TUTELA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL – INDEFERIMENTO - Antes de instituída a arbitragem, cabe ao Poder Judiciário analisar os pedidos de medida cautelar ou de urgência – Art. 22-A da Lei nº 9.307/96 – **No caso em apreço, não se vislumbra situação de urgência, aliado ao risco de irreversibilidade da medida – Somado a isso, sequer foi instituído o procedimento perante a Câmara Arbitral, o que denota não haver urgência – Honorários advocatícios – Cabimento** – A imposição do ônus da sucumbência é regida pelo princípio da causalidade, de modo que, se a autora apelante deu causa ao ajuizamento desta demanda, deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010661-91.2020.8.26.0625; Relator (a): Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; destaques nossos)

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito – Arts. 330, III e 485, V e VI do CPC. Fixação de honorários advocatícios com base no valor do contrato. Pretensão do autor de reforma. Cabimento. **Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa, de acordo com o art. 85, § 2º do CPC.** Acontece que o valor da causa é de R\$1.000,00, o que implica em fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Sentença reformada nesse ponto. Recurso provido. (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível 1007943-17.2022.8.26.0152; Relator (a): Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; destaques nossos)

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC – Irresignação do autor – Entendimento do STJ que admite o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento – Hipótese, contudo, que configura **ausência de interesse de agir, pois não há comprovação de recusa do réu em fornecer a documentação** - Requisitos fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia - **Ônus sucumbenciais carreados ao autor, em razão do princípio da causalidade** – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1021378-12.2021.8.26.0405; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2022; destaques nossos)

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de produção antecipada de provas – Processo extinto sem resolução de mérito – **Indeferimento da petição inicial** – Autor que, além de não ter comprovado o recebimento da notificação extrajudicial por parte da ré, não nega a existência de conta no banco sacado e, sequer refuta a emissão da cártula – Falta de interesse (necessidade) de agir configurada – Sentença mantida – **Arbitramento de honorários** – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1025495-83.2019.8.26.0577; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; destaques nossos)

Por fim, atribuída a sucumbência aos autores, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que o legislador inseriu uma ordem objetiva de critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios, de modo que, preferencialmente, deve ser adotado o montante de 10 a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

85, §2º, do CPC).

Nesse sentido, ao interpretar o art. 85, §2º, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, concluiu que o legislador inseriu uma ordem objetiva de critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios, de modo que, preferencialmente, deve ser adotado o montante de 10 a 20% sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Entendeu, outrossim, que a equidade deve ser utilizada como parâmetro de fixação se o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou se o valor da causa for assaz diminuto (art. 85, §8º, do CPC), hipótese que é justamente a dos autos.

De fato, o arbitramento de honorários com esteio no valor da causa (R\$10.000,00), ainda que no limite máximo de 20% previsto no artigo 85, §2º, do CPC, ensejaria o pagamento do valor de R\$2.000,00, incapaz de remunerar adequadamente os patronos dos réus.

Forte em tais premissas, por ser ínfimo o montante calculado sobre o valor da causa, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, com fulcro no art. 85, §8º, CPC. Nesse sentido, ponderando o reduzido tempo de tramitação do feito desde o ajuizamento da ação (abril de 2024) com a manifesta complexidade da demanda, reputo adequada e condigna a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Registre-se, por oportuno, que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, enquanto consectário lógico da sucumbência, também é matéria cognoscível de ofício, não configurando a presente revisão da base de cálculo *reformatio in pejus*, tampouco julgamento *extra petita*.

A esse respeito, confirmam-se precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º, CPC. "REFORMATIO IN PEJUS". INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO INFRINGENTE EXCEPCIONAL.

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO. Mantida a sucumbência da ré e extirpada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve corresponder ao valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Inexistência de "reformatio in pejus" por se tratar de matéria de ordem pública. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1000748-46.2021.8.26.0562, j. 29.11.2021)

“Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais pode ser alterada de ofício pelo Tribunal, sem que isso implique reformatio in pejus, porquanto se trata de matéria de ordem pública, regulada pelo art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes desta E. Corte e do Col. Superior Tribunal de Justiça. A sentença e o acórdão têm dois comandos judiciais claramente distintos: um declaratório, quanto à inexigibilidade do débito impugnado, e um condenatório, relativo aos danos morais, não estando o primeiro abrangido pelo termo "condenação". Ademais, se a própria lei faz distinção entre valor da condenação e do proveito econômico, é evidente que os conceitos não se confundem. O E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que, havendo condenação, esta deve ser a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Recurso improvido.” (TJ-SP - AC: 00059071520218260100 SP 0005907-15.2021.8.26.0100, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 25/05/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 14, DO CPC/2015. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.336.265/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.03.2019)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para restabelecer o valor da causa ao valor atribuído na petição inicial (R\$10.000,00, fl. 17) e para fixar, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios devidos pelos autores aos patronos dos réus no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar a verba honorária com fulcro no art. 85, §11, CPC, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se fixação de honorários pelo juízo de origem e que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator